



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 433 /2022

Obs. Deputado

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 258/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 820/2022

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório ao Projeto de Lei nº 820/2022, de autoria do Dep. Ronaldo Medeiros (PT/AL), cujo conteúdo **“Dispõe sobre os critérios de elegibilidade dos servidores da rede estadual da educação para fins de ampliação de carga horário e dá outras providências”.**

O PLO traz em seu conteúdo disposições sobre critérios de elegibilidade para os servidores da rede estadual de educação do Estado de Alagoas, com a finalidade de a participação dos servidores nos editais do Poder Executivo independentemente do ano de concurso ou nomeação.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, muito embora seja salutar a proposta legislativa do parlamentar, o PLO nº 820/2022 possui vício constitucional de iniciativa, tendo em vista que a iniciativa para legislar sobre servidores públicos estaduais é de iniciativa privada do Governador de Alagoas, nos termos do art. 86, §1º, II, “c” da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

*§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:
II – disponham sobre:*

X



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

c) *servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

Nos mesmos termos, a Constituição Federal dispõe que se trata de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo a legislação sobre servidores públicos, com fulcro no art. 61, §1º, II da Constituição Federal de Alagoas. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:*

c) *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

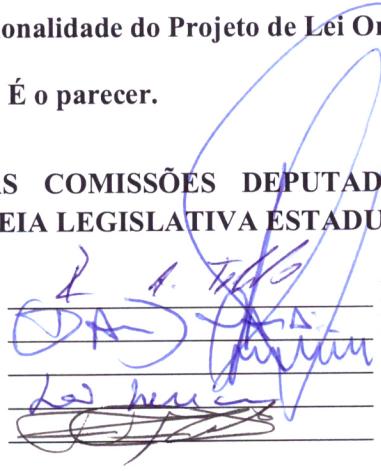
Logo, mesmo reconhecendo a importância do tema, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua inadequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas, o que legitima o entendimento pela inconstitucionalidade e da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela inadmissibilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 820/2022, visto que este possui vício constitucional de iniciativa, haja vista que trata de matéria de iniciativa privativa do Governador de Alagoas, **razão pela qual nosso parecer é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 820/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de Agosto de 2022.


PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA